



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0053520-24.2013.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
AGRAVANTE: MARCIO ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: JADER KAHWAGE DAVID (OAB/PA 6.503) e OUTRO  
DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 135/136  
AGRAVADA: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: KLEBSON TINOCO ARAÚJO (OAB/PA 9.666)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON MEDRADO

#### EMENTA

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 02 ANOS SUBSEQUENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO (ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA B, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos em sessão do Plenário Virtual, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno nos termos do voto da eminente relatora. Turma Julgadora composta pela Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Desembargador Luiz Neto. Belém (PA), 10 de junho de 2019 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

#### RELATÓRIO

Agravo Interno interposto por Márcio Alexandre Gomes dos Santos contra decisão unipessoal desta relatoria que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, conseguinte declarou, consoante decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, Repercussão Geral, Tema 608, completamente prescrita a pretensão autoral, posto que a ação de cobrança fora ajuizada após o biênio subsequente o término da contratação, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O agravante aduz, em síntese, que a decisão agravada não observou a modulação temporal empreendida pelo STF no ARE nº 709.212/DF.

Apesar de intimado a apelada não ofereceu contrarrazões (fl. 145).

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do Agravo Interno porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



A decisão agravada é a seguinte:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A matéria discutida nestes autos (FGTS – servidores temporários) foi apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo e Repercussão Geral - STJ - REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux. STF - RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli; RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916), os dois últimos de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki.

No entanto, em relação à prescrição, matéria de ordem pública ventilada na contestação e apreciada superficialmente pela sentença, registro que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ocorrido em 13/11/2014, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS como se verifica pela ementa do julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Nesse julgamento ficou consignado que em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 não havia sustentação para prescrição trintenária, pois a regra constitucional possuía plena eficácia, razão pela qual tornava-se inócua qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao FGTS, devendo ser observado o que está expressamente previsto pela Carta Magna, isto é, a prescrição quinquenal (05 anos).

Além disso, cumpre igualmente observar que a ação de cobrança deverá ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, senão vejamos:

Art. 7º (...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

No caso, o autor/apelante firmou vínculo contratual entre 01/02/1998 e 29/03/2006, todavia ajuizou sua ação de cobrança apenas em 27/09/2013, ou seja, quando em muito já se mostrava esgotado o prazo de 02 (dois) anos subsequentes ao término da contratação fulminando completamente a pretensão autoral e não apenas parcialmente como reconhecido pela sentença recorrida.



Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação, inclusive declarando, consoante decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, Repercussão Geral, Tema 608, completamente prescrita a pretensão autoral, posto que a ação de cobrança fora ajuizada após o biênio subsequente o término da contratação, extinguindo o processo com resolução de mérito, mantendo a sentença quanto aos ônus sucumbenciais impostos ao apelante posto que fixado em patamar razoável e compatível com o ordenamento jurídico, devendo-se observar o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

A insurgência recursal não prospera.

Esta 2ª Turma de Direito Público, especialmente após a decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, repercussão geral, Tema 608, possui entendimento de que a prescrição do FGTS é regida pelo art. 7º, XXIX, da CF/88, de maneira que, observadas as datas de contratação e desligamento do recorrente (01/02/1998 a 29/03/2006), em conformidade com a modulação temporal estabelecida no referido julgado, o prazo prescricional, para efeito de uma eventual cobrança das parcelas da verba fundiária é quinquenal e não mais trintenário.

Além disso, na hipótese concreta o agravante ajuizou sua ação apenas em 27/09/2013, ou seja, quando esgotado o prazo de 02 (dois) anos, subsequentes ao término da contratação.

Destarte, ao contrário do que fora sustentado, não houve desrespeito à modulação temporal estabelecida pela Suprema Corte, mas apenas se constatou que a ação de cobrança fora ajuizada muito além do biênio subsequente ao término da contratação como igualmente previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Assim, a decisão monocrática ora combatida não merece reparo, posto que em consonância com o entendimento do STF firmado em repercussão geral.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo Interno.

Belém/PA, 10 de junho de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora